



Confederação Nacional da Indústria

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828040 - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, no SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, tendo em vista o reconhecimento da existência de REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional objeto do RECURSO EXTRAORDINÁRIO acima identificado, em que figura como Recorrente PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores e Recorridos Marcos da Costa Santos e EBS Supermercados LTDA, **vem requerer a sua admissão no feito na qualidade de amicus curiae** (§4º do artigo 1035 do CPC, c/c §3º do artigo 323 do Regimento Interno desse E. Supremo Tribunal Federal), conforme razões que passa a expor.

### I – DA SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

1. Trata-se de reclamação trabalhista que resultou no deferimento de indenização por danos morais e materiais de empregado de empresa de transporte de valores. O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) manteve a condenação de primeira instância, confirmando que a atividade desenvolvida pelo reclamante enquadrava-se na teoria do risco, o que geraria a aplicação da responsabilidade objetiva. O Recurso de Revista da reclamada, por sua vez, teve seu prosseguimento negado e ao conseqüente Agravo de Instrumento foi negado provimento.
2. Diante da confirmação da decisão de primeira instância, a Recorrente aduz, em sede de Recurso Extraordinário, violações constitucionais, pugnando, em síntese, pelo processamento do Recurso de Revista interposto e pela inconstitucionalidade da aplicação do artigo 927 do Código Civil.
3. Como fundamento para as inconstitucionalidades, o Recorrente aponta violação direta do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição, que prevê expressamente



Confederação Nacional da Indústria

que a responsabilização civil do empregador dependerá da comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido, alega ser inconstitucional a aplicação, às relações de trabalho, da responsabilidade civil objetiva contida no artigo 927 do Código Civil.

4. O Recorrente, ademais, demonstra em seu recurso que parte da matéria versada no apelo ultrapassa os limites subjetivos da lide, possuindo relevância jurídica e social, nos termos em que foi reconhecida a repercussão geral:

Recurso Extraordinário. Trabalhista. Natureza jurídica da responsabilidade do empregador de reparar danos a empregado, decorrentes de acidente do trabalho. Artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida.

5. Reconhecida a repercussão geral do tema, a CNI vem solicitar seu ingresso no feito, defendendo a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 927 do Código Civil às lides de indenização decorrente de acidente do trabalho, pelos fundamentos que detalha a seguir.

## II - DA LEGITIMIDADE DA CNI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

6. A responsabilidade civil do empregador na hipótese de acidente do trabalho repercute diretamente no setor industrial, que emprega, conforme estatística do Ministério do Trabalho de 2015<sup>1</sup>, mais de dez milhões de trabalhadores com carteira assinada (10.667.437). A discussão sobre a extensão da responsabilidade civil a que estariam submetidos os empregadores industriais tem impactos de custo direto (com as potenciais indenizações judiciais) mas principalmente de previsibilidade dos riscos assumidos.

7. Ora, a incerteza sobre as regras com relação a atividade de risco, assim como com relação à necessidade de comprovação de culpa, inserem os empregadores em um cenário de imprevisibilidade e insegurança jurídica. Não apenas não sabem as regras aplicáveis como ainda deixam de saber o parâmetro para aplicação desse ou daquele cabedal normativo.

8. Logo, a matéria guarda relevância para os empregadores industriais e estreita vinculação com as funções estatutárias da CNI que, nos exatos termos de seu Estatuto, tem como um de seus objetivos “*representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria*”; e como duas de suas prerrogativas “*defender,*

<sup>1</sup> Dados obtidos no sítio eletrônico <http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default> na apresentação de dados consolidados, acesso em 05/05/2017.



Confederação Nacional da Indústria

*coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas*<sup>2</sup>.

9. Para além, a CNI é confederação sindical representativa do setor industrial, legitimada a propor ações de controle de constitucionalidade abstrato, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal c/c com o artigo 2º da Lei n.º 9882/1999. Essa representatividade, somada à amplitude dos efeitos nocivos de potencial aplicação do artigo 927 do Código Civil às indenizações civis por acidente do trabalho, evidenciam ser cabível e salutar para o deslinde da controvérsia a participação da CNI no feito.

### III – DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO: NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA

10. O fundamento constitucional da controvérsia que se analisa concentra-se na constitucionalidade da aplicação do artigo 927 do Código Civil (responsabilidade objetiva) às indenizações civis por acidente do trabalho em face da previsão específica do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, **quando incorrer em dolo ou culpa.**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos)

11. Na presente hipótese, a letra da Constituição é clara, tratando de forma expressa situação específica da indenização civil em decorrência de acidente do trabalho.

12. Ainda que se reconheça o Poder Judiciário como ente concretizador de princípios e direitos sociais, eles são retirados dos valores constitucionais que se depreendem das previsões do texto constitucional. A letra do dispositivo citado acima não deixa dúvidas sobre sua extensão, objeto e consequência, tratando, no mesmo

<sup>2</sup> Estatuto da CNI, artigo 3º, inciso I e artigo 4º, inciso I.



Confederação Nacional da Indústria

inciso, da responsabilidade *objetiva* da Previdência Social e da responsabilidade civil *subjetiva* do empregador.

13. Não há dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a responsabilidade civil subjetiva como regra, nos termos do que prescreve o artigo 186 do Código Civil<sup>3</sup>. Nas ocasiões extraordinárias em que o constituinte optou pela responsabilização objetiva, ou seja, naquelas em que independe de dolo ou de culpa, o fez expressamente, como a responsabilidade da Administração Pública (artigo 37, §6º).

14. Isso se torna ainda mais evidente diante da parte inicial do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, que não impõe condições para a obrigação que prevê: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador”, enquanto a parte final do dispositivo vincula a hipótese de indenização pelo empregador à evidência de este “*incorrer em dolo ou culpa*”.

15. A interpretação de que o *caput* do artigo 7º constitucional (“*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”) autorizaria a aplicação do artigo 927 da lei civil – como direito que melhoraria a condição social do trabalhador - também não prospera. O caráter fomentador do *caput* do artigo 7º não tem o condão de suplantar e excluir a aplicação direta de um dos seus próprios incisos – notadamente se para atrair a aplicação de artigo contido em lei ordinária.

16. Ao contrário do que se pode observar na decisão atacada, a supremacia do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil sobre a previsão do inciso XXVIII do artigo 7º constitucional não é conclusão que decorra de qualquer técnica de hermenêutica. Sequer há conflito de normas.

17. As normas envolvidas possuem calibres distintos (lei ordinária e previsão constitucional), e escopos diversos (a lei ordinária é eminentemente civil, enquanto que a previsão constitucional é específica, parte integrante do Capítulo dos Direitos Sociais). Nenhum fundamento pode suplantiar a prevalência da norma constitucional – que é ainda mais específica.

18. Entender de forma diversa é fazer letra morta da previsão constitucional e subverter a autorização de aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho, contida no parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>4</sup> Art. 8º (...)



Confederação Nacional da Indústria

#### IV – DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

19. Para além da notória incompatibilidade constitucional da aplicação do parágrafo único do artigo 927 em face de previsão constitucional específica em sentido diverso, há algumas ponderações a serem feitas sobre a natureza da responsabilidade objetiva inserida no Código Civil.

20. Em se fazendo uma digressão histórica dos principais fundamentos da inserção da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico, destaca-se a dificuldade da prova de culpa por parte da vítima do infortúnio. Era nesse sentido, inclusive, a ponderação de clássicos autores franceses, que argumentavam que o aumento de máquinas e a conseqüente ocorrência de acidentes anônimos podia levar aqueles que dependiam do trabalho à miséria, diante de potencial incapacidade<sup>5</sup>.

21. O que a princípio parece ser medida de justiça social, merece ponderações mais aprofundadas e atuais, notadamente se considerada a drástica evolução da Fiscalização do Trabalho e das normas coercitivas de saúde e segurança do trabalho. As ponderações parafraseadas acima foram extraídas de manual de direito civil francês que, em sua décima edição, data do ano de 1956.

22. Hoje, a atividade laboral é extremamente regulada, estando o empregador sujeito à fiscalização do cumprimento de vasto e amplo cabedal normativo de proteção ao trabalhador, no qual se inserem leis (como a própria Consolidação das Leis do Trabalho) e normas regulamentadoras<sup>6</sup> (de caráter infralegal). Da mesma forma, a fiscalização do trabalho, de competência do Ministério do Trabalho, é atividade de poder de polícia desempenhada de forma contundente pelos agentes públicos, como se pode perceber pelas estatísticas publicadas pelo próprio Ministério do Trabalho. De janeiro a dezembro de 2015, por exemplo, foram realizadas 96.613 ações fiscais, que resultaram em 107.317 autuações<sup>7</sup>.

23. Logo, não mais se trata de um abandono do empregado à própria sorte – fundamento utilizado no passado a fomentar o surgimento da responsabilização sem

---

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste**. (grifos nossos)

<sup>5</sup> CARBONNIER, Jean. Droit civil. Les obligations. 10<sup>a</sup> Ed. Paris. Presses Universitaires. França, 1956, vol. 4, p. 326

<sup>6</sup> Atualmente, existem 36 normas regulamentadoras, que regulam o mais amplo escopo de atividades ou aspectos da atividade laboral. Como exemplo, cite-se a NR 9 (programa de prevenção de riscos ambientais) e a NR 17 (ergonomia).

<sup>7</sup> Dados consolidados por setor econômico, tabela acessada no sítio eletrônico <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/2015-09-14-19-20-50> em 05/05/2017.



Confederação Nacional da Indústria

culpa - na medida em que, atualmente, há uma lógica que privilegia a prevenção e a segurança dos trabalhadores.

24. Caio Mário da Silva<sup>8</sup> corrobora em parte com a ideia exposta acima, prevendo que apenas se responsabilizaria – ainda que pela teoria do risco - aquele que não tomou medidas para evitar o dano (na hipótese, o empregador que não cumpriu as normas de saúde e segurança):

(...) aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, **salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo**

25. Nos dias atuais, não mais se cogita do desamparo financeiro do empregado que porventura venha a sofrer acidente do trabalho, ou muito menos da dependência absoluta desse mesmo empregado da reparação que provenha do empregador. Como já apontado acima, a responsabilidade da autarquia previdenciária é integral, exatamente por seu caráter securitário, atendendo exatamente à preocupação exposta pelo autor francês acima mencionado.

26. Por óbvio que a responsabilidade integral da Previdência não irá excluir a responsabilidade civil do empregador, mas, para que essa se verifique, imperiosa a ocorrência de dolo ou culpa, pois assim determina o por vezes já citado inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição.

27. Empregados e empregadores estão sujeitos a uma relação jurídica extremamente regulada. Essas circunstâncias autorizam o tratamento diferenciado - conferido pela própria Constituição - à responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho.

28. A mesma lógica não se observa na responsabilidade civil de determinada empresa com relação a terceiros que, além de não estarem inseridos no seu dever de fiscalização como empregador, estão vinculados à atividade econômica desempenhada de forma eventual ou fortuita. Nessa hipótese, com efeito, permaneceria o argumento de dificuldade de prova por parte da vítima (terceiro) da culpa da empresa, pois o indivíduo prejudicado é elemento externo à qualquer relação jurídica obrigacional.

29. Por fim, ainda que se superem os argumentos constitucionais até aqui expostos, o que se admite apenas por debate, outro ponto depõe contra a aplicação da responsabilidade objetiva do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil às indenizações por acidente do trabalho: a insegurança jurídica. A conceituação

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 24.



Confederação Nacional da Indústria

casuística do que venha a ser atividade que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, expõe os empregadores a situação de imprevisibilidade e risco acentuados, mesmo que tenham ultimado todas as medidas legais e regulamentares para garantir a saúde e segurança de seus empregados.

30. É fundamental que se guarde o princípio da segurança jurídica como medida de conhecimento e previsibilidade das normas que irão ser aplicadas a determinadas hipóteses, atuando como parâmetro de agir do particular, nos termos do que ensina Humberto Ávila<sup>9</sup>:

Assim, Radbruch afirma que segurança jurídica, ao lado da justiça e da conformidade afins, são os elementos que compõem o núcleo do direito e sem os quais ele não se caracteriza. Bobbio sustenta ser a segurança jurídica não apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas também um “elemento intrínseco do Direito”, destinado a afastar o arbítrio e a garantir a igualdade, não se podendo sequer imaginar um ordenamento jurídico sem que subsista uma garantia mínima de segurança. Fuller assevera que sem segurança jurídica simplesmente não se pode falar em Direito, enumerando vários elementos que fazem parte daquilo que ele denomina de moralidade do Direito, como ambiente social de reciprocidade de expectativas baseado no conhecimento de regras vigentes que permitam antecipar o agir alheio. (...) Na mesma linha, embora fazendo referência à certeza do Direito, Carvalho reconhece que a “certeza do Direito é algo que se situa na própria raiz do dever-ser, é ínsita ao deôntico, sendo incompatível imaginá-lo sem determinação específica”.

## V- CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, a motivação do ingresso requerido encontra fundamento na necessária conclusão de que é imperiosa a aplicação do inequívoco inciso XXVIII do artigo 7º constitucional, afastando, por existência de norma constitucional específica e clara, a aplicação do artigo 927 do Código Civil às indenizações por acidente do trabalho.

32. Logo, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, por sua representatividade constitucionalmente reconhecida e pertinência temática demonstrada, requer a sua admissão no presente feito na condição de *amicus curiae*, garantido o direito de, oportunamente, proceder a sustentação oral de suas razões.

<sup>9</sup> Ávila. Humberto. Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário. São Paulo. Editora Malheiros. 2011.



*Confederação Nacional da Indústria*

33. Requer, afinal, seja o Recurso Extraordinário provido, para que seja processado o apelo obstado na origem, e, em seu mérito, seja afastada a condenação, diante da prevalência da responsabilidade civil subjetiva nas indenizações por danos morais decorrentes de acidente do trabalho (artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição) e da não aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

E. Deferimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

**FERNANDA DE MENEZES BARBOSA**  
OAB/DF 25.516

**CASSIO AUGUSTO BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A